



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2022

ABERTURA: 21/02/2022 10:00

OBJETO: “1.1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de veículos, para atender as necessidades do Município de Itaituba, conforme discriminação do Anexo I - Termo de Referência.”

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 10h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente**



tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “3.5. *Previsão de revisões recomendada pela montadora.*”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DAS RODAS – ITEM 01

É o texto do edital: “Rodas aro 18.”

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requeira pretende apresentar veículo que possui de série pneus com raio 16.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 16.



DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: "*Potencia mínima 190 cv*".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 160 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 160 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA REGULAGEM DOS BANCOS – ITEM 01

É texto do edital: "*Banco com regulagem automática.*"

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui banco do motorista com regulagem manual.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que



um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se a alteração da exigência de banco com regulagem automática de modo que passe a constar banco do motorista com regulagem manual ou automática, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: *"O prazo para entrega dos veículos será de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra".*

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus (Covid-19)*, porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de



que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.¹

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veiculos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veiculos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veiculos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

¹ <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de



comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

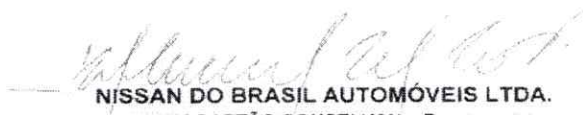
- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- c) A alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 16;
- d) A alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 160 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;



- e) A alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 160 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- f) A alteração da exigência de banco com regulagem automática de modo que passe a constar banco do motorista com regulagem manual ou automática, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;
- g) A alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias;
- h) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Curitiba/PR, 15 de fevereiro de 2022.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2022

OBJETO: objeto a aquisição de veículos, para atender as necessidades do Município de Itaituba.

ABERTURA: 21/02/2022

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

1.1. A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

2. DAS RAZÕES INTRODUZIDAS PELA IMPUGNANTE REFERENTE A IMPUGNAÇÕES

3. TERMOS IMPUGNADOS PELA LICITANTE:

DAS RODAS – ITEM 01

“É o texto do edital: “Rodas aro 18”.

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo que possui de série pneus com raio 16”.

“DA POTÊNCIA – ITEM 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

É texto do edital: “Potencia mínima 190 cv”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm”.

“DA REGULAGEM DOS BANCOS – ITEM 01

É texto do edital: “Banco com regulagem automática.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui banco do motorista com regulagem manual”.

“DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “O prazo para entrega dos veículos será de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra”.

“DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.”

“O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.”

4. RESPOSTAS SOBRE AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL:

4.1. ARO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

4.1.1. Em relação à roda 16", se faz jus porque o veículo transitará em vicinais e estradas de chão de difícil acesso, onde terá que passar por certos obstáculos de altos e baixos; além disso no inverno tais estradas ficam mais escorregadias, sendo necessário caminhonetes com rodas mais altas, ou seja, de maior polegadas, para avançarem sempre, superando os buracos e valas formadas pelas águas pluviais frequente nessa época do ano. Não é somente uma questão de querer, é de necessidade de uma caminhonete com aro de no mínimo de 18"

4.2 MOTORIZAÇÃO

4.2.1 As especificações dos veículos foram cuidadosamente definidas pelo Município de Itaituba, levando em consideração localização geográfica do Município de Itaituba, com muitos relevos e região montanhosa, com estradas de chão acline e declive de difícil acesso por serem consideradas íngremes (muitos altos e baixos). E ainda no período de inverno as tais estradas quando molhadas ficam muito lisas e ariscadas, formando, assim, valas com lama; as tornando cada vez mais difícil o tráfego de veículos nessas estradas. Dito isso, justifica-se que o veículo a ser adquirido, deverá ser ofertado com motor potente e firme para superar as adversidades das estradas das Comunidades, da Região Garimpeira e de vicinais; onde, necessariamente, o veículo descrito no edital, certamente, fará diferença.

4.2.2 A licitante ao questionar a motorização do veículo pretendido pelo Município de Itaituba diz, também, que pretendia apresentar a caminhonete que possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm. Ora, quem deverá opinar por esse ou aquele veículo é Município de Itaituba, porque sabe onde será usado, e, de certeza, tráfegará por estradas bem difíceis, tendo em vista que irá apoiar a Coordenaria de Iluminação Pública do Município de Itaituba.

4.2.3 Ressalta-se ainda que a NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, também, fabrica versão de caminhonete com motorização de 190cv, conforme se vê na imagem pesquisada no site: <https://www.ofertasnissan.com.br/> e demonstrada na seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Motor Bi turbo diesel de 190cv com transmissão automática de 7 velocidades

4.3. DA REGUALGEM DO BANCO

4.3.1. Quanto à regulagem do banco, a impugnante declara que a caminhoneta que pretendi ofertar tem regulagem manual, contudo consta no termo de referencia anexo do edital um veiculo com especificações de regulagem automática do banco. Na verdade quando uma Unidade Administrativa solicita qualquer objeto, é verificado primeiro qual melhor atenderá as necessidades do Municipio em tais serviços, ou seja, qual veículo é o mais adequado para desempenhar aqueles serviços, após tais cuidados solicita a compra do objeto pretendido. Então a licitante ou empresa interessada em participar da licitação terá que atender as especificações exigidas pelo Municipio de Itaituba.

4.4 PRAZO DE ENTREGA DOS VEICULOS:

4.2.1 Na Clausula Segunda item 2.1 da Clausula Segunda da minuta de contrato anexo II do edital exigem que o veículo deva ser entregue no prazo de 120 dias, porém, tanto o prazo de entrega quanto à vigência do contrato, que é de 150 dias, poderá ser prorrogado, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

4.5. QUANTO A AQUISIÇÃO DE VEICULO ZERO QUILOMETRO

4.5.1 Entendemos que os termos para a aquisição do veículo disposta no subitem 4.1 do item 4 do edital estão corretos e não prejudica nenhuma empresa interessada a participar da licitação; porque quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas no edital e cujas atividades empresariais abranja o objeto da licitação é candidato a participar do processo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

licitatório, sem dúvida nenhuma.

4.5.2 As empresas que participarão no processo licitatório, no momento certo, ou seja, na fase da habilitação, terão a oportunidade para verificar se empresa vencedora da licitação está apta a concorrer na licitação com aquele ou este objeto; porque, assim que for definida a licitante vencedora terão acesso à documentação da empresa, onde isso poderá ser constatado na atividade comercial da empresa; podendo nessa fase pedir inabilitação da empresa ou entrar com recurso contra o resultado da licitação.

5. DA DECISÃO

5.1 De acordo com os termos analisados e manifestados nos autos INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO referente à roda/aro, potência de motorização, regulagem do banco, prazo de entrega dos veículos e procedimento de compra de veículo zero quilômetro; portanto, decido não acolher o pedido de impugnação interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se o dia e hora para abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 09/2022.

Itaituba, 21 de fevereiro de 2022.



RONISON AGUIAR
Assinado de forma digital por RONISON
AGUIAR HOLANDA:98145584272
HOLANDA:98145584272
Data: 2022.02.21 09:35:43 -0300

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2022

OBJETO: objeto a aquisição de veículos, para atender as necessidades do Município de Itaituba.

ABERTURA: 21/02/2022

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos

2 – DO PEDIDO ESCLARECIMENTOS

1.1. A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

2. DAS RAZÕES INTRODUZIDAS DO PEDIDO ESCLARECIMENTOS

2.1 A licitante pediu esclarecimentos em relação ao assunto elencado abaixo:

“DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “3.5. *Previsão de revisões recomendada pela montadora.*”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.”




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3. RESPOSTA SOBRE AO PEDIDO DE ESCLARECIENTOS:

3.1. A CONTRATADA realizará as revisões de acordo com as regras de mercado do fabricante, conforme o indicado no manual de instruções deste, arcando somente com os custos alusivos a peças e materiais de desgaste normal, ficando a mão de obra e outros sob responsabilidade da CONTRATADA.

Itaituba, 21 de fevereiro de 2022.



RONSON AGUIAR
HOLANDA:981455842
72

Assinado de forma digital por
RONSON AGUIAR
HOLANDA:98145584272
Dados: 2022.02.21 09:34:23 -03'00'

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro